

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO ELEITORAL

Da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral
(PONTO 3)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO)	5
2. LEGISLAÇÃO	32
3. JURISPRUDÊNCIA	38
4. QUESTÕES DE CONCURSOS	42
4.1 COMENTÁRIOS	44

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)

DIREITO ELEITORAL

Camila Penteado

3

Da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral

3

Atualizado em 20/02/2020

Apresentação

Neste ponto do edital do Mege, discorreremos sobre a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral. A organização e competência da Justiça Eleitoral tem sido um assunto de destaque nas provas, tanto na parte referente à CF quanto às normas do Código Eleitoral. Assim, o cuidado maior que se deve ter nesse assunto se encontra nos artigos do CE, pois existem artigos não recepcionados pela CF/88. De todo modo, trataremos de toda a estrutura da Justiça Eleitoral e as respectivas competências, com o fim de abarcar toda a matéria e não deixar lacunas. Vamos em frente em nosso estudo de Direito Eleitoral.

Bons estudos!

Professora Camila Penteado

1. DOCTRINA (RESUMO)

1.1. DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário, conforme determina o art. 92, V, CF/88. Desse modo, a **função jurisdicional** perfaz sua atividade **típica**. Exerce-a sobre todo o **processo eleitoral** – período compreendido entre o alistamento eleitoral e a diplomação dos eleitos – e, **excepcionalmente, após a diplomação**, como no caso do art. 14, § 10, CF, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Da mesma forma, a doutrina ainda aponta a **função executiva (administrativa)** como própria da Justiça Eleitoral (função típica), porquanto investida de poder de polícia, além da competência de **organizar e administrar as eleições, plebiscitos e referendos**. Difere, nesse ponto, dos demais órgãos do Judiciário que apenas detêm a função de administrar como algo secundário e atípico.

A Justiça Eleitoral possui também a **função regulamentar (normativa)**, com o intuito de instruir a fiel execução da lei. Vê-se, destarte, **que a JE não tem a função legislativa de caráter primário**, pois as instruções não podem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na lei (art. 105, Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições).

Por último, há de se destacar a **função consultiva** da JE, cabendo tanto ao TSE quanto aos TRE's responderem a **consultas em tese** formuladas por autoridades públicas ou partidos políticos em matéria eleitoral.

ATENÇÃO!

As **consultas devem ser realizadas em tese**, sem estar relacionadas ao caso concreto.

Quanto à vinculação das consultas, o TSE possuía um entendimento pacificado de que as respostas não possuíam efeito vinculante; e, ainda, não caberia reclamação pelo descumprimento de resposta à consulta, segundo a súmula 35 do TSE.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.655/2018, que inseriu o art. 30 e parágrafo único na LINDB, surge a dúvida: **as respostas às consultas do TSE possuem caráter vinculante?**

Primeiramente, veja a redação do artigo em questão:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo **terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Assim, pela literalidade do dispositivo, possuiria caráter vinculante.

Anote-se que, no site do TSE, em legislação anotada, quando da anotação ao art. 23, XII, do CE (que atribui competência ao TSE a responder consultas), há a seguinte indicação, *in verbis*: “V. art. 30 do DL nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018: **caráter vinculante das respostas às consultas**. V., também, Ac.-TSE, de 29.5.2018, na Cta nº 060023494.”.

Na Sessão Plenária de 29 de maio de 2018, o TSE apreciou a Cta nº 060023494, oportunidade na qual promoveu considerável mudança em sua jurisprudência, uma vez que, a partir desta, os Ministros apontam pela vinculação das respostas às consultas.

Em verdade, no primeiro momento, o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho não considerou como vinculante. Contudo, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em seu voto, alertou ao Ministro relator que, com a mudança da LINDB, passaria a vincular o TSE, ao afirmar: “**a premissa de que as consultas não são vinculantes agora está demolida na lei**, que se aplica não apenas à seara administrativa mas também à seara jurisdicional.” E complementou: “A observação que faço, se Vossa Excelência aderir a essa inclinação, reforça ainda mais a compreensão de Vossa Excelência, de que não convém responder a esse tipo de pergunta, porque assim estaríamos engessando nossa própria atividade jurisdicional no momento próprio”

Após esse pronunciamento, o Relator respondeu: “**Acolho com muita alegria e agradeço a Vossa Excelência pela advertência.**”.

Ao final, o TSE, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Destarte, é possível defender que, diante dos votos proferidos na mencionada consulta, com fundamento na alteração da LINDB, **as respostas às consultas do TSE teriam caráter vinculante.**

O tema das funções da Justiça Eleitoral foi abordado no concurso para Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte assertiva considerada **correta**: “A Justiça Eleitoral exerce funções **administrativas, normativas, consultivas e jurisdicionais.**”.

Para fixação, segue o quadro adiante:

	FUNÇÕES
JUSTIÇA ELEITORAL	Jurisdicional
	Executiva / administrativa
	Regulamentar / normativa
	Consultiva

1.2. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

A Constituição Federal prevê os órgãos que compõem a Justiça Eleitoral (art. 118 da CF/88):

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

A forma de composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é peculiar, pois há magistrados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, juízes federais de primeiro grau, juízes estaduais de primeiro grau, advogados e cidadãos.

A especificidade não se exaure na composição, uma vez que os magistrados que a compõem **não gozam da garantia de vitaliciedade** prevista no art. 95 da CF/88. A própria Constituição Federal assegurou as garantias, mas as excepcionou ao limitar o tempo do exercício na função de juiz eleitoral, como se observa no art. 121, §§ 1º e 2º:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º **Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.**

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e **nunca por mais de dois biênios consecutivos**, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Percebe-se que as garantias de irredutibilidade de subsídios e da inamovibilidade são conservadas pela Constituição.

Impende destacar o biênio de exercício da função eleitoral indicado pelo § 2º do art. 121 da CF acima transcrito. Salvo motivo justificado, **os magistrados servirão por 2 anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos** (se não forem consecutivos, podem ser mais de 2), **o que não afasta o caráter permanente do funcionamento da Justiça Eleitoral.**

Passa-se a tratar cada um desses órgãos da Justiça Eleitoral.

1.2.1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE – a **função de**

órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. Conforme o art. 119 da Constituição, o TSE, sediado na Capital Federal, será composto por, **no mínimo, 07 (sete) membros.**

ATENÇÃO!

A CF/88 apenas prevê um número mínimo de componentes do TSE, podendo uma **Lei Complementar**, de **iniciativa do próprio TSE**, **umentar esse número de membros**, segundo disposição do art. 121 da CF/88.

De acordo com o art. 119 da CF, a composição dos seus membros será de: três dentre os ministros do STF (escolhidos mediante voto secreto); dois dentre os ministros do STJ (escolhidos mediante voto secreto); e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República.

ATENÇÃO!

NÃO há sabatina do Senado Federal na escolha dos advogados. Simplesmente, o STF realiza uma lista tríplice e o Presidente da República nomeia um deles. Outro ponto é que, de acordo com a jurisprudência do TSE (AC 2.833, DJ 01.03.02), os **advogados que compõem o TSE e TRE's** deverão ter **10 anos de efetiva atividade profissional.**

Todos os membros do TSE atuam sem prejuízo de suas funções, continuando a exercer suas funções de forma concomitante. Ou seja, os Ministros do STF que compõem o TSE exercem, ao mesmo tempo, suas funções no próprio STF; os Ministros do STJ que compõem o TSE também exercem suas funções no STJ; e os advogados nomeados para integrar o TSE não ficam impedidos de exercer a advocacia, salvo os feitos de competência da Justiça Eleitoral durante o período de seus mandatos como magistrados eleitorais.

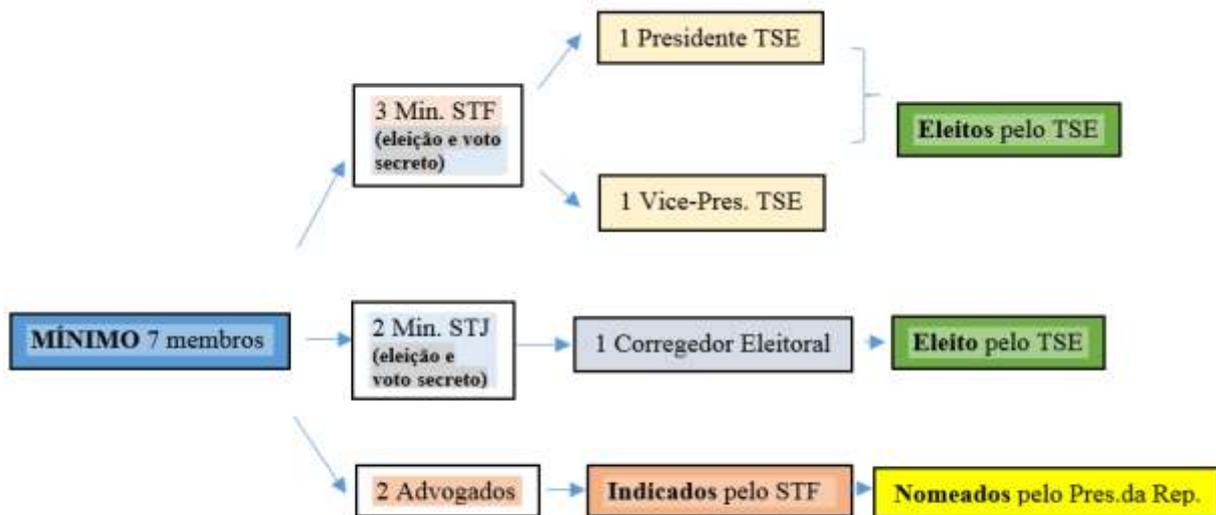
Justamente nessa linha, o STF possui o entendimento da súmula nº 72, *in verbis*:

Súmula nº 72 STF. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, **não estão impedidos** os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

O STF também decidiu que “a incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça Eleitoral estabelecida na Constituição”. (ADI 1127, 17.05.2006).

Ainda sobre a composição do TSE, a CF/88 aponta que o próprio TSE elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente, dentre os ministros do STF, **e o seu Corregedor Geral Eleitoral, dentre os ministros do STJ.**

Diante dessas normas, podemos sistematizar a composição do TSE:



Por sua vez, o Código Eleitoral apresenta normas complementares à composição do TSE, a respeito de impedimentos de parentesco entre seus membros e restrições a funcionários públicos. Observe:

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

ATENÇÃO!

Qualquer interessado pode arguir **suspeição** ou **impedimento** dos **membros do TSE, procurador geral ou funcionários** de sua secretaria, nos casos previstos no processo civil ou processo penal, além do motivo de parcialidade partidária; todavia, a **suspeição será considerada ilegítima** quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido (art. 20 e parágrafo único, do CE).

A respeito das decisões do TSE, o Código Eleitoral (CE) estabelece um quórum para instalação e deliberação. De regra, deve haver **maioria absoluta para instalação** e **maioria relativa para a decisão, salvo** nos casos de interpretação do CE em face da CF, cassação de registro de partidos políticos e recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de

diplomas, cuja decisão necessitará da presença de **TODOS** seus membros, ou seja, todos os membros do TSE deverão estar presentes para que haja julgamento desses casos apontados.

CE. Art. 19. O TSE delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do TSE, assim **na interpretação do Código Eleitoral** em face da Constituição e **cassação de registro** de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem **anulação geral de eleições** ou **perda de diplomas**, **só poderão ser tomadas com a presença de TODOS os seus membros**. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

ATENÇÃO!

Julgamento pelo TSE:

REGRA:

quórum de instalação = maioria absoluta.

quórum de deliberação = maioria relativa.

EXCEÇÕES:

quórum de instalação = UNANIMIDADE DOS MEMBROS.

quórum de deliberação = maioria relativa.

10

O Código Eleitoral ainda dispõe acerca da competência do TSE para o processamento e julgamento de certas matérias eleitorais, disciplinada em seus artigos 22 e 23, cuja leitura se perfaz imprescindível.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) ~~os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;~~ (HÁ ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO STF E STJ, abaixo transcrito)

e) o habeas corpus ~~ou mandado de segurança~~, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução da locução riscada suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 132, de 1984)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado (ADI 1.459, de 17/03/1999);

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 281.

Quanto à alínea “e” do inciso I acima colacionado, o TSE editou a Súmula nº 34 com o seguinte teor:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

ATENÇÃO!

O TSE não tem competência penal originária, diferentemente dos TRE's, que processam e julgam crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais. É pacífico o entendimento, a partir da interpretação dos arts. 102, I, “c” e 105, I, “a”, da CF, segundo o qual os ministros do TSE são julgados pelo STF pela prática de crimes eleitorais, e os membros dos TRE's e os governadores de estado pelo STJ pela prática de crimes eleitorais (TSE, AC 15.584, j.09.05.2000).

Com relação ao parágrafo único do art. 22 do CE, convém destacar que a regra se constitui na irrecorribilidade das decisões do TSE, **havendo exceção apenas para as decisões denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança, bem como aquelas que contrariem a CF** (vide art. 281 do CE; art. 121, § 3º, CF c/c art. 102, III, CF).

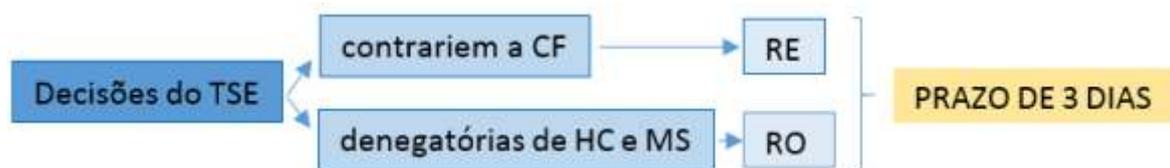
Nesses casos excepcionais, tanto o recurso ordinário quanto o recurso extraordinário serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 281 e da Súmula 728 do STF, *verbis*:

CE. Art. 281. **São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.**

Súmula 728 do STF: "É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/1994".

ATENÇÃO!

Das decisões do TSE que denegarem *Habeas Data* ou Mandado de Injunção não cabe recurso. Apenas são **recorríveis** as decisões do TSE que **contrariarem a CF** (art. 102, III, CF) e as **denegatórias de HC e MS**.



12

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - **organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;**

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - **requisitar a força federal** necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV - organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Por fim, cabe ao TSE o julgamento de Recurso Especial das decisões proferidas pelos TRE's, quando a decisão recorrida for contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, bem como recurso ordinário das decisões dos TRE's que versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais ou que denegarem HC ou MS.

13

1.2.2. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Conforme art. 120 da CF, haverá 1 (um) TRE na **capital** de cada Estado e **no DF, composto por 7 membros (de acordo com interpretação do art. 121 da CF, Lei Complementar poderá aumentar esse número).**

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de **dois juízes dentre os desembargadores** do Tribunal de Justiça;

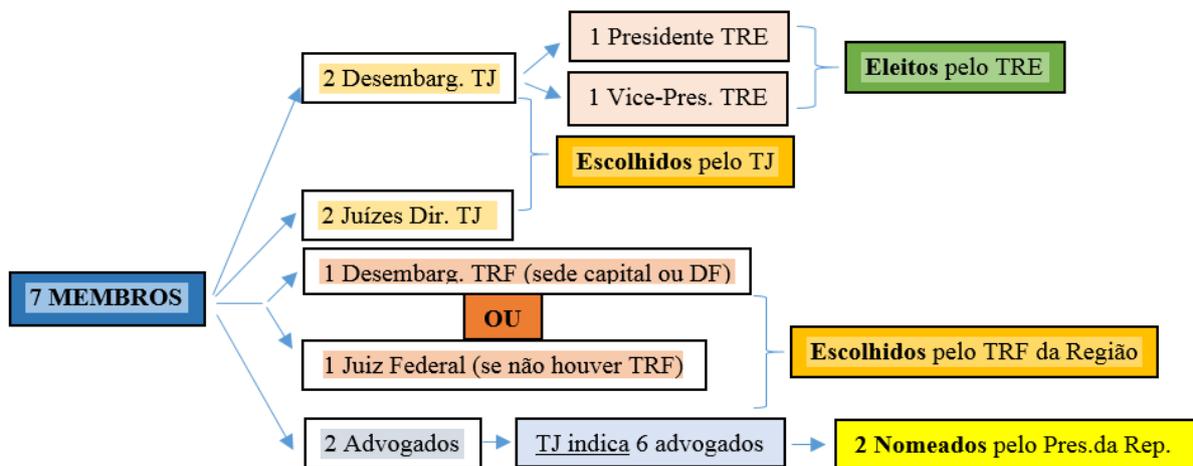
b) de **dois juízes, dentre juízes de direito**, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de **um juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, **ou, não havendo, de juiz federal**, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por **nomeação, pelo Presidente da República**, de **dois juízes** dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Diante dessas normas, podemos sistematizar a composição do TRE:



ATENÇÃO!

Os advogados que compõem os TRE's são escolhidos a partir de lista elaborada pelo respectivo TJ, enquanto aqueles que compõem o TSE são nomeados a partir de lista elaborada pelo STF. **Em nenhum dos casos a lista de advogados é elaborada pela OAB e, da mesma forma, inexistente sabatina do Senado ou da Assembleia Legislativa respectiva.**

Outro dado importante se refere ao Corregedor Regional Eleitoral, pois a Constituição de 1988 não determinou qual dos membros do TRE teria a competência para o exercício de tal função.

O art. 120, § 2º da CF, apenas apontou que os cargos de Presidente e o Vice-Presidente do TRE seriam exercidos pelos Desembargadores.

Nesse diapasão, importante deixar claro que **o art. 26 do CE não foi recepcionado pela CF/88**. Esse dispositivo prevê a eleição de 3 (três) desembargadores, sendo um deles para exercer a função de Presidente do TRE, outro a de Vice-Presidente e o terceiro para exercer a função de Corregedor Regional Eleitoral. Contudo, a CF/88 somente previu 2 (dois) cargos destinados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e, ainda, como dito alhures, não destinou nenhum deles à função de Corregedor Eleitoral.

Diante disso, alguns regimentos internos de TRE's preveem que a função de corregedor será acumulada pelo Vice-Presidente, como no caso do TRE/SP, segundo o art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do TRE/SP:

Regimento Interno TRE/SP.

Art. 4º - O Tribunal elegerá para sua Presidência um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro o **exercício cumulativo** da **Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral**, sendo que presidirá o pleito e lhes dará posse o Juiz mais antigo.

Outros Regimentos Internos preveem que a função do Corregedor Eleitoral poderá ser exercida por quaisquer dos juízes do TRE. Nesse sentido, observe o regimento do TRE's de PE:

Regimento Interno TRE/PE.

Art. 15. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá, para seu Presidente, um dos desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e, **para Corregedor Regional Eleitoral, um dos seus membros, dentre os magistrados.**

Destarte, **a função de Corregedor Regional Eleitoral poderá ser exercida por quaisquer dos membros do TRE**, a depender do respectivo Regimento Interno. Lembre-se que, no TSE, o Corregedor Eleitoral é escolhido dentre um dos Ministros do STJ.

TSE – CORREGEDOR: entre os Min. do STJ.

TRE – CORREGEDOR: qualquer dos membros do TRE.

A competência dos TRE's está definida nos artigos 29 e 30 do CE. Trata-se de assunto recorrente nas provas objetivas:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos **juízes** e **juntas** eleitorais.

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

No que se refere aos **recursos das decisões proferidas pelos TRE's**, não obstante o parágrafo único do art. 29 do CE transcrito alhures, a Constituição Federal possibilitou algumas hipóteses recursais, isto é, limitando os recursos contra decisões dos TRE's, conforme exposto no § 4º do art. 121:

CF.

Art. 121.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas **contra disposição expressa desta Constituição ou de lei**;
- II - ocorrer **divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais**;
- III - versarem sobre **inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais**;
- IV - **anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais**;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, ***habeas data* ou mandado de injunção**.

ATENÇÃO!

As decisões de TRE's que denegarem ***habeas data* ou mandado de injunção** são **recorríveis**. No entanto, **se essas decisões forem do TSE, elas são irrecorríveis**, pois de acordo com a CF apenas são recorríveis as decisões do TSE que contrariarem a CF e as relativas a HC e MS.

1.2.3. JUÍZES ELEITORAIS

Os juízes eleitorais, consoante art. 121, *caput* e §1º, da CF, são **juízes de direito**. Sob esta ótica, portanto, apenas os juízes **estaduais** são competentes para exercer a função jurisdicional eleitoral de primeiro grau. Nesse sentido, o TSE rechaçou pedido da Associação dos Juízes Federais do Brasil (ajufe), que pretendia alterar a Resolução TSE nº 21.009/2002 para admitir o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau também pelos juízes federais.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, o desempenho da jurisdição eleitoral de primeiro grau, historicamente, foi direcionado exclusivamente aos juízes estaduais, tendo a atual Constituição, ao dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral (arts. 120, § 1º, I, b, e 121, *caput*, § 1º), reproduzido a terminologia empregada na Lei Orgânica da Magistratura – Loman (LC nº 35/1979).

Desse modo, uma vez estabelecido que a expressão “juízes de direito”, prevista no art. 121, *caput*, § 1º, da Constituição Federal de 1988, está semântica e normativamente assentada como sinônima de “juízes estaduais”, deve ser indeferido o requerimento que pretende, por via da função regulamentar do TSE, alterar esse sentido. Em seu voto, ressaltou o relator que “[...] não pode o TSE, por meio de resolução, modificar um quadro normativo que lhe parece claramente delineado na Constituição”, pois tal tarefa seria do poder constituinte derivado (petição nº 359-19.2015, julgado em 05/11/19).

Quanto à estrutura, ao invés de comarcas, **a Justiça Eleitoral é dividida em zonas eleitorais**, que correspondem ao **espaço territorial sob jurisdição do juiz eleitoral**. Nem sempre coincidem com o território de um município (tanto uma zona pode abranger mais de um município, quanto um município pode ser composto por várias zonas).

Na zona eleitoral que houver mais de uma vara da Justiça Comum, o **TRE designará aquela responsável pela competência eleitoral**, que será exercida pelo período de 2 anos, salvo se só houver um juízo de direito atuando no espaço correspondente à zona eleitoral, quando esse será designado por tempo indeterminado.

Nessa escolha de qual magistrado exercerá a função eleitoral pelo TRE, observar-se-á a antiguidade apurada entre os juízes que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

No interesse da administração judiciária ou por conveniência OBJETIVA do serviço eleitoral, o TRE, **excepcionalmente**, por 5 votos dos seus membros, **poderá substituir o critério da antiguidade** pelo de merecimento do magistrado designado.

Salvo nas comarcas de uma só vara, a designação do juiz eleitoral **dependerá de inscrição do interessado no TRE**. **Não poderá servir como juiz eleitoral** o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição,

durante o período **entre a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral.**

ATENÇÃO!

Seção Eleitoral → é uma subdivisão da zona eleitoral, correspondendo ao local onde os eleitores comparecem para votar. Em cada seção, é instalada uma urna **para, no máximo, 400 eleitores.**

Circunscrição Eleitoral → é considerada uma **divisão territorial, variando, contudo, de acordo com o pleito.** Nas eleições municipais (prefeito, vice-prefeito e vereadores), cada município corresponde a uma circunscrição; nas estaduais (governador, vice-governador, deputados federais, deputados estaduais e senadores), cada estado será uma circunscrição; nas presidenciais (presidente e vice-presidente), a circunscrição corresponderá a todo o país.

Delimitam, assim, o âmbito da votação.

No tocante à competência dos Juízes Eleitorais, necessária a observância do art. 35 do CE, também muito cobrado nas provas objetivas:

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os **crimes eleitorais e os comuns** que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do TSE (**NÃO TEM MAIS**) e dos Tribunais Regionais;

III - **decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior;**

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

VIII - **dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;**

IX - **expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;**

X - **dividir a zona em seções eleitorais;**

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - **ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;**

XIII - **designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;**

XIV - **nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;**

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - **comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição,** ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

OBSERVAÇÃO

Importante saber o teor da Súmula 41 do TSE, *in verbis*: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Quanto à competência do TSE para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, o STF, com base nos arts. 35, II, do CE c/c art. 78, IV, do CPP, afirmou que: **Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.** (info 933 – Inq 4435, j. 13 e 14.03.2019)

Destaca-se, também, que o inciso XVII acima prevê o poder de polícia dos juízes eleitorais que, como visto acima, consiste em função administrativa típica/primária, peculiar à Justiça Eleitoral, verificada, por exemplo, na fiscalização do alistamento eleitoral e da regularidade das propagandas eleitorais, dentre outros.

Além desta previsão legal, há de se mencionar, ainda, o poder de polícia apontado pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a ser exercido pelos juízes eleitorais, no tocante à propaganda eleitoral. Transcreve-se:

Lei das Eleições.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º **O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais** e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Nada obstante o poder de polícia dos juízes eleitorais, importante destacar que este se

restringe às providências necessárias para prevenir ou obstar as práticas ilegais. Diante disso, o TSE firmou entendimento de **não ser possível o juiz instaurar, de ofício, procedimento com finalidade de impor multa por propaganda irregular**. Veja:

Súmula 18 do TSE. Conquanto investido de poder de polícia, **não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa** pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

OBSERVAÇÃO

ainda nesse sentido, em recente julgado o TSE afirmou que o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, **não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial**.

No caso, a condenação por abuso de poder econômico que ensejou o recurso ao TSE balizou-se, dentre outras provas, em documentos colhidos em medida de busca e apreensão de vales-combustível, realizada pessoalmente e por iniciativa própria do juiz eleitoral, sem a existência de processo ou de investigação prévia, fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministro Edson Fachin, relator, inicialmente esclareceu que o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral. Assim, nos termos do seu voto, o poder de polícia não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais.

Nesse ponto, acrescentou que as ações que busquem aplicar sanções ou se distanciem do escopo preventivo possuem caráter jurisdicional e devem obedecer ao devido processo legal.

Afirmou, ainda, que a autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional vigente, fundado na paridade de armas, na igualdade das partes, no princípio da ampla defesa e na separação entre as funções de acusador e de julgador (Recurso Especial Eleitoral nº 477-38/RJ, julgado em 14/11/19 – Informativo TSE 14 Ano XXI).

1.2.4. JUNTAS ELEITORAIS

Funcionário na 1ª instância da Justiça Eleitoral. São compostas por **1 juiz de direito**, que a preside (não necessariamente será o juiz eleitoral da zona respectiva, embora haja preferência para este), **e de 2 ou 4 cidadãos** de notória idoneidade. Em uma mesma zona, poderá ser organizada mais de uma junta eleitoral, **podendo ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito atuantes na área territorial correspondente à zona**.

Seus membros serão **nomeados até 60 dias antes da eleição**, depois da aprovação do TRE, por seu presidente, que, por sua vez, **designará a sede da junta eleitoral**.

ATENÇÃO!

A redação do art. 36, § 1º, do CE, é clara ao dispor que os membros da junta eleitoral são **aprovados pelo TRE e nomeados pelo Presidente desse mesmo tribunal**.

O TSE, ao editar a Resolução 23.611/19, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020, prevê em seu art. 146 que os cidadãos que atuarão como membros titulares das Juntas Eleitorais serão “nomeados pelo presidente do tribunal regional eleitoral até 5 de agosto de 2020”.

A doutrina, em maioria, tem seguido essa redação literal da lei, como afirma Roberto Moreira de Almeida (Curso de direito eleitoral. 11 ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 240): “Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral aprovar a indicação e ao Presidente do TRE fazer as nomeações.”.

Os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado **até 10 (dez) dias antes da nomeação**, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

Os membros da junta eleitoral, entrando em exercício, gozam da **garantia da inamovibilidade e demais prerrogativas comuns aos magistrados**, no que for aplicável. A nomeação tanto do Juiz Eleitoral quanto dos membros integrantes da Junta Eleitoral é de competência do Presidente do respectivo TRE, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

Importante destacar as vedações para a integração das juntas eleitorais trazidas pelo art. 36, § 3º, do CE. Esse dispositivo impossibilita a nomeação como membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares: os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge; os membros de diretórios de partidos políticos, as autoridades e agentes policiais; funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; e os servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um **juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade**.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão **nomeados 60 (sessenta) dia antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste**, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º **Até 10 (dez) dias antes da nomeação** os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, **podendo qualquer partido**, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, **impugnar as indicações**.

§ 3º NÃO PODEM ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do Art. 95 da Constituição, **mesmo que não sejam juízes eleitorais**.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, **dentre cidadãos de notória idoneidade**, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um **escrutinador para secretário-geral** competindo-lhe;

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, **no prazo de 10 (dez) dias**, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - **expedir diploma** aos eleitos para cargos municipais. [não é o juiz eleitoral, e sim a junta que expede o diploma. Enquanto **o juiz eleitoral expede os respectivos títulos eleitorais**, a **junta expede os diplomas** respectivos]

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

Apuração e Proclamação dos Resultados. É o procedimento pelo qual se afere o resultado do pleito e se inicia tão logo se encerre a votação. É de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo que, **nas eleições municipais, será da JUNTA ELEITORAL** (que também será responsável pela transmissão dos dados das demais eleições), **inclusive com proclamação do resultado e diplomação dos eleitos**; já nas federais (deputado federal e senador), estaduais (governador e vice e deputados estaduais), distritais (governador e vice e deputados distritais), será dos **TRE's respectivos**; e nas eleições presidenciais, **será do TSE**.

Atente que, caso haja mais de uma junta eleitoral no mesmo município, a expedição dos diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos será realizada pela junta eleitoral presidida pelo **juiz eleitoral mais antigo**, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (art. 40, parágrafo único, CE).

Eventuais IMPUGNAÇÕES deverão ser feitas perante as juntas eleitorais; se não for recebida por esta, poderá ser apresentada diretamente ao TRE em 48h, acompanhada da declaração de 2 testemunhas.

1.3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público exerce função essencial à Justiça, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do **regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Embora o Ministério Público tenha a incumbência de defender a ordem jurídica e o regime democrático, inexistente, na CF/88, previsão expressa de um Ministério Público eleitoral. Nada obstante, tratando-se de uma República sob a ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito e, tendo em vista o disposto no art. 127 supratranscrito, a função eleitoral do Ministério Público é evidente.

Nesse sentido, há previsão infraconstitucional do funcionamento do Ministério Público eleitoral, conforme se constata abaixo:

CE

Art. 18. Exercerá as **funções de Procurador Geral**, junto ao **Tribunal Superior Eleitoral**, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

Lc nº 75/93

Art. 72. Compete ao **Ministério Público Federal exercer**, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público**, atuando em **todas as fases e instâncias** do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Lei nº 8.625/1993

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

IX - designar membros do Ministério Público para:

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, **competem aos Promotores de Justiça**, dentro de suas esferas de atribuições:

III - **oficiar** perante à **Justiça Eleitoral de primeira instância**, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

ATENÇÃO!

ATENÇÃO! Muito embora a Lei 8.625/93 mencione ser competência do Procurador Geral de Justiça a designação de membros para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, é importante saber que essa designação tem natureza de **indicação**. Quem designa os Promotores de Justiça estaduais para atuação perante os Juízes e Juntas eleitorais é o **Procurador Regional Eleitoral** (após indicação do PGJ).

Sobre o tema, o Plenário do STF, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI 3802 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) para questionar dispositivo da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) que confere ao Procurador Regional Eleitoral a incumbência de designar os membros do Ministério Público estadual que atuarão junto à Justiça Eleitoral.

De acordo com o relator, Min. Dias Toffoli, “A subordinação hierárquico-administrativa, não funcional, do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral e não ao procurador-geral de Justiça. Ante este quadro, nada mais lógico que o ato formal de designação do promotor para a função eleitoral ser feita exatamente pelo Ministério Público Federal, e não pelo Ministério Público local”.

Verifica-se que a função do Ministério Público eleitoral é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mas não há um corpo próprio de promotores ou procuradores destinados exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Assim, cabe aos membros do Ministério Público da União ou dos Estados cumprirem essa função eleitoral.

Nesse diapasão, a doutrina aponta dois princípios correlacionados: princípio da federalização e da delegação.

O **princípio da federalização** consiste no exercício da função eleitoral ser realizado pelo Ministério Público Federal, como previsto nos arts. 37, I; 72, ambos da Lc nº 75/93.

Entretanto, diante da grande quantidade de zonas eleitorais no país, cabe a observância do segundo princípio – **princípio da delegação**. Esse consiste na possibilidade de se delegar aos **promotores de Justiça** (Ministério Público Estadual) a atuação junto aos **juízes de primeiro grau de jurisdição eleitoral** (art. 79, Lc nº 75/93).

Impende destacar, ainda, que havia um terceiro princípio – princípio da excepcionalidade. Era previsto na antiga lei orgânica do Ministério Público (Lei nº 1.341/51, art. 78, parágrafo único), que foi revogada pela Lc nº 75/93. Esse princípio dispunha que os membros do Ministério Público Estadual poderiam officiar nos TRE’s, auxiliando os Procuradores Regionais Eleitorais, como exceção ao princípio da federalização. Sabe-se, como dito acima, que, **atualmente, os membros do Ministério Público Estadual apenas atuam no primeiro grau de jurisdição eleitoral**.

Esse tema já foi cobrado pela banca do concurso para Promotor de Justiça do MPE-RR, tendo o CESPE considerado **incorreta** a seguinte assertiva: “O MP eleitoral atua em todas as fases do processo eleitoral com observância dos princípios da federalização, da delegação e da **excepcionalidade**”.

ATENÇÃO!

Cabe ao **Ministério Público Federal** exercer as funções eleitorais em **todas as fases e instâncias**. Excepcionalmente, delega-se aos promotores de justiça estaduais as funções eleitorais a serem exercidas **APENAS na Justiça Eleitoral de PRIMEIRA instância**.

1.3.1. Organização e atribuições do Ministério Público Eleitoral

As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona (art. 78 e 79 da Lc nº 75/93).

Caso não haja promotor que officie perante a zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

ATENÇÃO!

O Procurador Regional Eleitoral é um Procurador da República que officia junto ao TRE (arts. 76 e 77 da Lc nº 75/93). Cabe a ele designar o promotor indicado pelo Procurador Geral de Justiça (chefe do Ministério Público Estadual), conforme art. 10, IX, “h”, Lei nº 8.625/93.

O CNMP editou a Resolução nº 30/2008 para regulamentar o processo de escolha do membro do Ministério Público Estadual que servirá junto à Justiça Eleitoral de primeira instância, apontando os critérios dessa escolha e os impedimentos para o exercício dessa função. Transcreve-se alguns dispositivos adiante:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de **membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância**, observará o seguinte:

I – a **designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral**, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado **recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral**;

III – nas **indicações e designações subseqüentes**, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à **ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral**, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV – a **designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos**, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, **admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral**;

§ 1º **Não poderá ser indicado** para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - **lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral** perante a qual este deverá officiar, **salvo** em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - **que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular**, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Redação dada pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

a) a celeridade da atuação ministerial; (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

Art. 5º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a **noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição**, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§ 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Nos TRE's, o Ministério Público será representado pelo **Procurador Regional Eleitoral**, cuja função é exercida por **Procurador Regional da República no respectivo estado ou DF ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios**. Essa escolha do Procurador Regional Eleitoral é feita pelo **Procurador Geral Eleitoral, para um mandato de DOIS ANOS, admitida UMA recondução**.

Pode haver destituição antes do término desse mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a **maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal**.

O Procurador Regional Eleitoral tem a competência para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do TRE respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

Já no TSE, a representação do Ministério Público é realizada pelo **Procurador Geral Eleitoral, que é o Procurador Geral da República**. Cabe ao Procurador Geral Eleitoral designar, **dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral**, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

A Lc nº 75/93, em seu art. 75, define incumbências do Procurador Geral Eleitoral:

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - **designar** o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - **acompanhar** os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - **dirimir** conflitos de atribuições;

IV - **requisitar** servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

O Código Eleitoral ainda disciplina algumas atribuições do Procurador Geral Eleitoral, cuja leitura se perfaz imprescindível:

Art. 24. **Compete ao Procurador Geral**, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

I - **assistir às sessões** do Tribunal Superior e **tomar parte nas discussões**;

II - **exercer a ação pública** e promovê-la até final, **em todos os feitos de competência originária do Tribunal**;

III - **oficiar em todos os recursos** encaminhados ao Tribunal;

IV - **manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal**, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - **defender a jurisdição** do Tribunal;

VI - **representar** ao Tribunal sobre a **fiel observância das leis eleitorais**, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - **requisitar diligências, certidões e esclarecimentos** necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - **expedir instruções aos órgãos do Ministério Público** junto aos Tribunais Regionais;

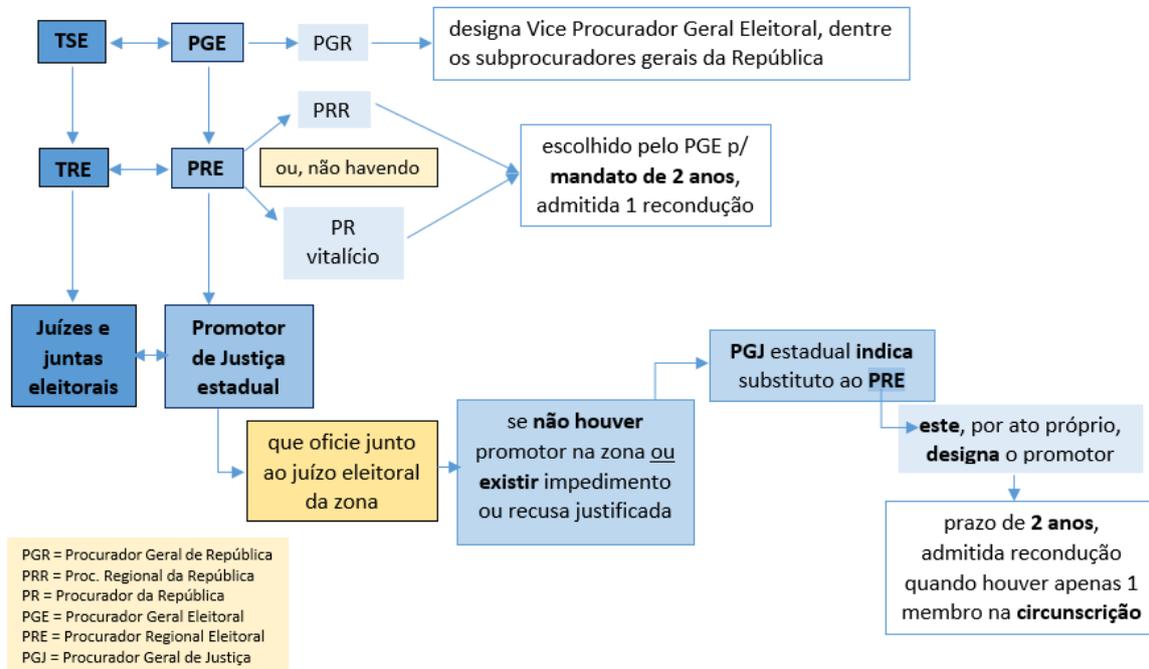
IX - **acompanhar**, quando solicitado, **o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas**.

29

Há outras atribuições do Ministério Público Eleitoral contidas na legislação eleitoral e, por oportuno, aponta-se algumas delas:

- a) **fiscalizar** o exercício da propaganda política;
- b) **ajuizar ação** de investigação judicial eleitoral; ação de impugnação ao mandato eletivo; e recurso contra diplomação;
- c) **impugnar** atuação de mesário, fiscal ou delegado de partido político;
- d) **fiscalizar** a entrega das urnas de votação;
- e) **fiscalizar** a instalação de junta eleitoral;
- f) **acompanhar** apuração dos votos;
- g) **fiscalizar** a expedição dos diplomas eleitorais;
- h) **promover ação penal eleitoral**; etc.

Diante do que foi apresentado acima, pode-se sintetizar a organização do Ministério Público Eleitoral da seguinte maneira:



Por fim, cabe registrar sobre a possibilidade ou não de membros do Ministério Público exercerem atividade político-partidária.

A Ec nº 45/2004 acrescentou, entre as vedações dos membros do Ministério Público, o exercício de atividade político-partidária (art. 128, § 5º, II, “e”, CF). Por outro lado, observe o art. 29, § 3º, da ADCT:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas **continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.**

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, **observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.**

Diante dessas normas, o CNMP editou a Resolução nº 05/2006 esclarecendo que a vedaç o apenas atinge os membros do Minist rio P blico que ingressaram na carreira ap s a publica o da Emenda n  45/2004, conforme disp e o art. 1 :

Art. 1º. **Estão proibidos** de exercer atividade político-partidária **os membros do Ministério Público que INGRESSARAM** na carreira **APÓS** a publicação da Emenda nº 45/2004.

Assim, os membros que ingressaram **ANTES** da Ec nº 45/2004 **PODEM** exercer atividade político-partidária; já os que adentraram na instituição **APÓS** a referida emenda, **NÃO PODEM** exercer atividade político-partidária.

De todo modo, aos que exercerem atividade político-partidária, ficam **impedidos de exercerem as funções eleitorais** do Ministério Público **desde a filiação ao partido político até dois anos do seu cancelamento** (art. 80 da Lc nº 75/93).

2. LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Seção VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o **Tribunal Superior Eleitoral**;
- II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**;
- III - os **Juízes Eleitorais**;
- IV - as **Juntas Eleitorais**.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, **no mínimo**, de **sete** membros, escolhidos:

I - mediante **eleição, pelo voto secreto**:

- a) **três** juízes dentre os Ministros do **Supremo** Tribunal Federal;
- b) **dois** juízes dentre os Ministros do **Superior** Tribunal de Justiça;

II - por **nomeação do Presidente da República**, **dois juízes** dentre **seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Supremo Tribunal Federal**.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu **Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo** Tribunal Federal, e o **Corregedor** Eleitoral dentre os Ministros do **Superior Tribunal de Justiça**.

Art. 120. **Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal**.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante **eleição, pelo voto secreto**:

- a) de **dois** juízes dentre os **desembargadores** do Tribunal de Justiça;
- b) de **dois** juízes, dentre **juízes de direito**, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um **juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, **ou, não havendo, de juiz federal**, escolhido, em qualquer caso, pelo **Tribunal Regional Federal** respectivo;

III - por **nomeação, pelo Presidente da República**, de **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O **Tribunal Regional Eleitoral** elegerá seu **Presidente e o Vice-Presidente**- dentre os **desembargadores**.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, **gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.**

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, **salvo motivo justificado**, servirão por **dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos**, sendo os **substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.**

§ 3º São **irrecorríveis** as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, **salvo** as que **contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.**

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais **somente** caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra **disposição expressa desta Constituição ou de lei;**

II - ocorrer **divergência na interpretação de lei** entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre **inelegibilidade** ou **expedição de diplomas** nas eleições **federais ou estaduais;**

IV - **anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;**

V - **denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.**

LC Nº 75/1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao **Ministério Público Federal exercer**, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público**, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O **Ministério Público Federal tem legitimação para propor**, perante o juízo competente, **as ações** para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. **O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.**

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. **Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.**

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá **designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal** para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. **Incumbe** ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - **designar** o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - **acompanhar** os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - **dirimir** conflitos de atribuições;

IV - **requisitar** servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O **Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.**

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral **poderá** ser **reconduzido uma vez**.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral **poderá** ser **destituído, antes do término** do mandato, por **iniciativa** do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a **maioria absoluta** do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. **Compete ao Procurador Regional Eleitoral** exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do **Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.**

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá **designar**, por necessidade de serviço, outros membros do **Ministério Público Federal** para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, **perante os Tribunais Regionais Eleitorais**.

Art. 78. As funções eleitorais **do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral**.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o **membro do Ministério Público local** que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A **filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais** por membro do Ministério Público **até dois anos do seu cancelamento**.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Vide Enunciado nº 4, de 4 de agosto de 2008

Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de maio de 2008;

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos citados dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando a aplicação, em tais hipóteses, da regra subsidiária estabelecida no art. 79, parágrafo único da mesma LOMPU;

Considerando a necessidade, em face da mesma hipótese (art. 79, parágrafo único da LOMPU), de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a **designação** será feita por **ato do Procurador Regional Eleitoral**, com base em **indicação do Chefe do Ministério Público local**;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro **lotado em localidade integrante de zona eleitoral** que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas **indicações e designações subseqüentes**, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à **ordem decrescente de antiguidade na titularidade** da função eleitoral, **prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral**;

IV – a designação será feita pelo **prazo ininterrupto de dois anos**, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, **admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral**;

§ 1º **Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral** o membro do Ministério Público:

I - **lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral** perante a qual este deverá officiar, **salvo** em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar **afastado do exercício do ofício do qual é titular**, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido **punido ou que responda a processo administrativo ou judicial**, nos **3 (três) anos subsequentes**, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Redação dada pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

a) a **celeridade** da atuação ministerial; (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

b) a **isenção das intervenções** no processo eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 182 de 7 de dezembro de 2017)

c) a **dignidade da função e a probidade** administrativa. (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

§ 2º **Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência**, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, **sucessivamente, exercer suas funções**:

I – **na sede da respectiva zona eleitoral**;

II – **em município que integra a respectiva zona eleitoral**;

III – **em comarca contígua** à sede da zona eleitoral.

§ 3º **Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.**

Art. 2º **Não será permitida**, em qualquer hipótese, a **percepção cumulativa de gratificação eleitoral**.

Art. 3º É **vedado** o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 4º **A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.**

Art. 5º As investiduras em função eleitoral **não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição**,

devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§ 1º **Excepcionalmente**, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, **sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.**

§ 2º No período de **90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo**, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 90, de 24 de outubro de 2012)

I - demonstração da **necessidade e da ausência de prejuízo** ao serviço eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 90, de 24 de outubro de 2012)

II - **indicação e ciência do Promotor substituto**; (Incluído pela Resolução nº 90, de 24 de outubro de 2012)

III - **anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral**. (Incluído pela Resolução nº 90, de 24 de outubro de 2012)

Art. 6º As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral, no período a que se refere o art. 5º, §2º, desta Resolução.

Art. 7º Os Procuradores Regionais Eleitorais editarão, no prazo máximo de sessenta dias, atos prorrogando a investidura dos atuais membros do Ministério Público Eleitoral de 1º grau indicados e designados para exercer a função eleitoral por prazo inferior a dois anos, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2008. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO STF

Súmula nº 72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Súmula nº 728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

SÚMULAS DO STJ

Súmula nº 192. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Súmula nº 368. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula nº 374. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

SÚMULAS DO TSE

Súmula nº 28. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmula nº 29. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Súmula nº 30. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula nº 31. Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Súmula nº 32. É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

Súmula nº 33. Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Súmula nº 34. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Súmula nº 35. Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula nº 36. Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Súmula nº 37. Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 71. Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

JULGADOS DO STF

39

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. (ARE 728188, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 18/12/2013, repercussão geral).

Compete ao juízo da vara federal com atuação na cidade de domicílio do impetrante processar e julgar mandado de segurança impetrado por promotor de justiça contra ato administrativo de procurador regional eleitoral, desde que não se trate de matéria eleitoral (Info 746 do STF. 1ª Turma. CC 7698/PI, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/05/2014).

O art. 79 da LC 75/93, que confere ao Procurador Regional Eleitoral a incumbência de designar os membros do Ministério Público estadual que atuarão junto à Justiça Eleitoral, é constitucional tanto sob o ponto de vista formal como material. O Procurador-Geral da República detém a prerrogativa, ao lado daquela atribuída ao Chefe do Poder Executivo, de iniciar os projetos de lei que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral. A designação de membro do Ministério Público local (estadual) como Promotor Eleitoral por Procurador Regional Eleitoral, que é membro do Ministério Público Federal, não afronta a autonomia administrativa do Ministério Público do Estado (Info 817 STF - STF. Plenário. ADI 3802/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/3/2016).

JULGADOS DO STJ

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral. (STJ. 2ª Seção. CC 148.693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016 - Info 596).

OBSERVAÇÃO

Em regra, as ações judiciais sobre divergências internas dos Partidos Políticos são processadas e julgadas na Justiça Comum Estadual. Excepcionalmente, se a questão *interna corporis* puder refletir diretamente no processo eleitoral, nesse caso, a competência será da Justiça Eleitoral.

Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. (STJ - CC 38430/BA, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, j. 11/06/2003).

JULGADOS DO TSE

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO NO ÂMBITO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta sobre critérios aplicáveis à distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário.

2. **Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consulta sobre “a democracia interna dos partidos políticos”, precisamente acerca da necessidade de distribuição isonômica e proporcional dos recursos do fundo partidário dentro da agremiação, enquanto matéria *interna corporis* ao partido político** (art. 23, XII, do Código Eleitoral). Precedentes. Consulta não conhecida. (TSE - Consulta nº 401-34/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, DJE 12.12.2016).

Registro individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria interna corporis. Reflexo no processo eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.” (Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.412, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Alegação de que a autonomia partidária deveria prevalecer nas querelas envolvendo filiação partidária. “[...]. **É firme, no entanto, a orientação do TSE no sentido de que a autonomia constitucional dos partidos tem a ver com a sua organização e funcionamento internos (art.**

17, § 1º); não, porém, com as suas relações com a Justiça Eleitoral e os demais partidos, como sujeito do processo eleitoral, que são regidas por lei federal (CF, arts. 16 e 22, inc. I). [...].” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (TSE - Ac. nº 20.034, de 25.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Uma das missões institucionais do Ministério Público é a proteção da normalidade e da legitimidade de todo o processo eleitoral para a salvaguarda do regime democrático, de forma que a sua intervenção nos feitos eleitorais é indisponível. Deve-se dar, ao menos, a oportunidade de se manifestar. A falta de intimação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 14, § 3º, da Resolução TSE n. 23.367, importa no reconhecimento da ausência do trânsito em julgado nos autos das representações, devendo os respectivos processos retornarem ao status quo ante à nulidade reconhecida. (TSE - Agravo de Instrumento: AI 3927220136090050 Uruaçu/GO, J. 06/11/2015)

Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. **As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. [...].”** (TSE - Ac. de 24.4.2012 no RO nº 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (TJRO/2019/JUIZ DE DIREITO/VUNESP)

Quanto aos crimes eleitorais e ao processo penal eleitoral, é correto afirmar que:

- a) a conduta de causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação é punível com reclusão de dois a cinco anos e dez dias-multa.
- b) a pena prevista para o crime de arguição ou impugnação de registro de candidatura com má-fé ou de forma temerária não permite o processamento por crime de menor potencial ofensivo.
- c) a conduta de retardamento ou não publicação de atos da justiça eleitoral, prevista pelo artigo 341 do Código Eleitoral, é considerada crime omissivo próprio e não prevê a forma culposa.
- d) os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para processar e julgar os conflitos de competência verificados entre Juiz Eleitoral e o Juiz de Direito de Vara comum nos crimes eleitorais.
- e) a Junta Eleitoral é competente para a transação penal em crimes eleitorais de menor potencial ofensivo.

2. (TJCE/2018/JUIZ DE DIREITO/CESPE) As juntas eleitorais são:

- a) competentes para decidir habeas corpus em matéria eleitoral.
- b) competentes para decidir mandado de segurança em matéria eleitoral.
- c) órgãos de primeiro grau de jurisdição da justiça eleitoral, sendo seu presidente o único membro com garantia de inamovibilidade.
- d) órgãos de primeiro grau de jurisdição da justiça eleitoral, compostos por três ou cinco membros, sendo um deles, o presidente, um juiz de direito.

- e) competentes para expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e estaduais.

3. (TJPR/2019/JUIZ DE DIREITO/CESPE) A respeito da organização judiciária eleitoral, assinale a opção correta.

- a) É vedada a nomeação, para o TSE, de cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até quarto grau.
- b) É vedada a nomeação, para o TSE, de cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum* ou de diretor, proprietário ou sócio de empresa.
- c) A composição do TSE é diferenciada, com previsão de integrantes provenientes da magistratura, da advocacia e do Ministério Público.
- d) A legislação garante vitaliciedade e inamovibilidade aos juízes dos tribunais eleitorais.

4. (TJPR/2019/JUIZ DE DIREITO/CESPE) Com relação ao Ministério Público Eleitoral, assinale a opção correta.

- a) Compete apenas ao Ministério Público Federal exercer, junto à justiça eleitoral, as funções de Ministério Público.
- b) O procurador regional eleitoral será designado, juntamente com seu substituto, pelo procurador-geral eleitoral, entre os procuradores regionais da República no estado e no Distrito federal ou entre os procuradores da República vitalícios, a seu critério.
- c) Na defesa do regime democrático, cumpre ao Ministério Público Eleitoral a proteção das eleições contra influência do poder econômico ou contra abuso do poder político.
- d) Tal como ocorre com os juízes do TSE e com os procuradores regionais eleitorais, o mandato

do procurador-geral eleitoral é de dois anos, permitida apenas uma recondução.

5. (TJMG/2018/JUIZ DE DIREITO/CONSULPLAN) Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “No primeiro grau de jurisdição a Justiça Eleitoral fica a cargo do Juiz de Direito designado pelo Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE 21.009/02).”

PORQUE

II. “A competência do Juiz Eleitoral está prevista no art. 35 do Código Eleitoral e no tratamento ao tema conferidos pela Lei das Eleições e pela Lei das Inexigibilidades.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- a) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- b) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- c) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- d) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

6. (TJAL/2019/JUIZ SUBSTITUTO/FCC) Sobre os órgãos da Justiça Eleitoral, é correto afirmar:

- a) Compete ao Juiz Eleitoral processar e julgar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios municipais de partidos políticos.
- b) Junta Eleitoral é órgão da Justiça Eleitoral composta pelo Juiz de Direito, que a preside, pelo representante do Ministério Público eleitoral e por dois a quatro cidadãos de notória idoneidade.
- c) O Tribunal Superior Eleitoral é composto, entre outros, por dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Senado Federal.

d) Os tribunais regionais federais elegerão seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Juízes que os compõem.

e) Além da função jurisdicional, o Juiz Eleitoral exerce função administrativa, já que investido de poder de polícia. São exemplos dessa função administrativa: medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular e o alistamento eleitoral.

4.1 COMENTÁRIOS

1. C

A questão possui alguns assuntos que ainda serão abordados nas próximas rodadas.

Letra A - Incorreta.

Lei 9.504/97

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Letra B - Incorreta.

Lc 64/90

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Lei 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Letra C - Correta.

Crime cometido por funcionário público, de forma omissiva. O tipo penal não prevê na forma culposa.

CE

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Letra D - Incorreta.

CE

Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

r) resolver conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais da respectiva circunscrição;

Letra E - Incorreta.

CE

Art. 28. Compete à Junta Eleitoral:

a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

b) expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

2. D

Letra A, B e E - ERRADAS

Não é competência da Junta Eleitoral decidir HC ou MS nem expedir diploma para cargos estaduais, conforme art. 40 do CE:

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Letra C - ERRADA

Os membros da junta eleitoral, entrando em exercício, gozam da **garantia da inamovibilidade**.

Letra D – CORRETA

CE

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

3. A

Letra A – Correta

Art. 16, § 1º, CE.

Letra B – Incorreta

Não pode ser diretor, proprietário ou sócio de **empresa beneficiada** com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública. Art. 16, § 2º, CE.

Letra C – Incorreta

O MP não faz parte da composição. Art. 119 da CF.

Letra D – Incorreta

Não gozam da garantia de vitaliciedade. Art. 121, §§ 1º e 2º, da CF.

4. C

Letra A – Incorreta

Arts 72, 78 e 79 da Lc nº 75/93.

Letra B – Incorreta

Art. 76, Lc nº 75/93.

Letra C – Correta

Art. 72, p. ú., Lc nº 75/93.

Letra D- Incorreta

Art. 25 c/c art. 73, Lc nº 75/93.

5. D

ITEM I - VERDADEIRO

Na zona eleitoral que houver mais de uma vara da Justiça Comum, o **TRE designará aquela responsável pela competência eleitoral**, que será exercida pelo período de 2 anos, salvo se só houver um juízo de direito atuando no espaço correspondente à zona eleitoral, quando esse será **designado** por tempo indeterminado.

ITEM II - VERDADEIRO

No tocante à competência dos Juízes Eleitorais, necessária a observância do art. 35 do CE.

Há de se mencionar, ainda, o poder de polícia apontado pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a ser exercido pelos juízes eleitorais, no tocante à propaganda eleitoral. Essa Lei das eleições também prevê a competências para processar e julgar reclamações ou representações nas eleições municipais (art. 96, I), dentre outras.

A Lc nº 64/90 também prevê a competência dos juízes eleitorais para conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 2º, parágrafo único, III), bem como para conhecer e processar, nas eleições municipais, a representação prevista na Lc (art. 24).

Desse modo, o CE, em seu art. 35, atribui competências aos juízes eleitorais e a Lei das Eleições e pela Lei das Inelegibilidades tratam sobre os temas.

Contudo, essas competências dos juízes eleitorais não justificam a atribuição dessa função designada pelo TRE, por isso, o item II não justifica o item I.

6. E

LETRA A - Incorreta.

CE

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador,

Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

LETRA B - Incorreta.

CE

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

LETRA C - Incorreta.

CF

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

LETRA D - Incorreta.

CF

Art. 120

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

LETRA E - Correta.

CE

Art. 35.

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Lei 9.504/97

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)